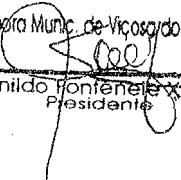


regime interno

SUMÁRIO


Câmara Munic. de Vicosó do Ceará
Eraldo Roncanele Xavier
Presidente

APRESENTAÇÃO

TÍTULO 1- Da Câmara Municipal (arts. 1º. a 26).

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (1º.a 6º)

CAPÍTULO II - Dos Vereadores (arts. 7º. a 22)

SEÇÃO I - Do Exercício do Mandato (arts. 7º. A 15)

SEÇÃO II - Da perda do Mandato (arts. 16 a 22)

CAPÍTULO III - Serviços Administrativos da Câmara (arts. 23 a 26)

TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara (arts. 27 a 69)

CAPÍTULO 1- Da Mesa (ars. 27 a 43)

SEÇÃO I - Composição e Atribuição (arts. 27 a 43)

CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes (arts. 44 a 63)

SEÇÃO I- Das Comissões Permanentes (arts. 44 a 59)

SEÇÃO II - Das - Comissões Especiais (arts. 60)

SEÇÃO III - Das Comissões de Inquérito (arts. 61)

SEÇÃO IV - Das Comissões Representação (arts. 62 a 63)

CAPÍTULO III - Do Plenário (arts. 64 a 69)

TÍTULO III - Das Proposições (arts. 70 a 107)

CAPÍTULO I - Das Proposições em geral (arts. 70 a 77)

CAPÍTULO II - Dos Projetos em geral (arts. 78 a 85)

CAPÍTULO III - Dos Projetos de Codificação (arts. 86 a 90)

CAPÍTULO IV - Das Indicações (arts. 91 a 92)

CAPÍTULO V - Das Moções (arts. 93)

CAPÍTULO VI - Dos Requerimentos (arts. 94 a 102)

CAPÍTULO VII - Dos Substitutivos e das Emendas (arts. 103 a 107)

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO — Das Sessões (arts. 108 a 139)

CAPÍTULO 1— Da sessão de instalação (arts. 108 e 109)

CAPÍTULO II— Das sessões em geral (arts. 110 a 1.21)

CAPÍTULO TII — Das sessões secretas (arts. 122)

CAPÍTULO IV — Dos expedientes (arts. 123 a 127)

CAPÍTULOY — Da Ordem do Dia (arts. 128 a 136)

CAPÍTULO VI — Das Atas (arts. 137 a 139)

TÍTULO V — Dos Debates e Deliberações (arts. 140 a 177)

CAPÍTULO I — Do Uso da Palavra (arts. 140 a 149)

CAPÍTULO II — Das Discussões (arts. 140 a 149)

CAPÍTULO III — Das Votações (arts. 150 a 157)

CAPÍTULO IV — Da Redação Final (arts. 171 a 174)

REGIMEN'r O rNTER.NO

CAPITULO V — Da Sanção, do Veto e da Promulgação
(arts. 175 a 177)

TITULO VI — Do Controle Financeiro (arts. 178 a 192)

CAPÍTULO 1 Do Orçamento (arts. 178 a 183)

CAPITULO II — Da Tomada de Contas do Prefeito e da
Mesa (arts. 184 a 192)

TÍTULO VII— Disposições Gerais (arts. 193 a 204)

CAPÍTULO I — Dos Recursos (arts. 193)

CAPÍTULO II — Das Informações e da Convocação do
Prefeito (arts. 194 a 200)

CAPÍTULO III — Da Interpretação e da Reforma do
Regimento (arts. 201 a 204)

CAPÍTULO IV— Disposições Finais e Transitórias (arts.
205 a 208)

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 02DE 17 DE MAIO II 994.

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal **de Viçosa do Ceará**.

A Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, no uso de suas
atribuições legais.

RESOLVE:

TÍTULO

DA CÂMARA. MUNICIPAL

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. — A Câmara Municipal de Viçosa do Ceará é o Poder;
Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de
acordo com Legislação vigente.

Art. 2º. — A Câmara tem funções legisferantes, exerce
atribuições de fiscalização n.nancoira, Orçamentária e Controle
Político - Administrativo e de Assessoria ao Prefeito e pratica atos de
Administração Interna.

§ 1º. — A função Legislativa consiste em elaborar Leis,
Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de
competência da (L.O.M.)

§ 2º. — A função de Controle Político — Administração se exerce
sobre o Prefeito, Secretários, Mesa da Câmara, Vereadores; e a
fiscalização financeira Orçamentária será exercida com o auxílio do
T.C.M,

§ 3º. — A Função de Assessoramento consiste em sugerir medidas do interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4'. — A função administrativa é restrita, à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5'. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos artigos 70 e 71 deste regimento.

§ 6º. — Na constituição das Constituições das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a Câmara.

§ 7º. — Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara,

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio Mons. Carneiro situada na Rua Major Felizardo de Pinho Pessoa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará deverão ser realizadas na Sede do Município e na Vila dos Distritais.

§ 2º. Deverá ser realizadas por ano, no mínimo uma sessão em cada Vila de Distritos, cabendo a Mesa Diretora determinar o local e as matérias a serem discutidas.

Parágrafo - Segundo Comprovada a impossibilidade da realização de Sessão no Prédio da Câmara Municipal, a Mesa Diretora deverá providenciar um local apropriado.

Art. 4º. — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Não porte arma;

II -- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III — Não manifeste apoio ou desaprovação ao que seja discutido no Plenário;

IV - respeito os Vereadores;

V — atenda às determinações da Mesa;

VI - Não interpele os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, do todas ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas,

Art. 5º. — O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações militares ou civis para manter a ordem, interna.

Art. 6º. -- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de outro e instauração do processo correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

SEÇÃO I — DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 7º. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º. — O Vereador, dentro de seu Município é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. (Art. 29, VI). Art. 38 da L.O.M.

Art. 9'. - Compete ao Vereador:

I — participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III — apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições;

Art. 10. - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se, e fazer declaração pública de bens, 4 no ato da posse e no termo do mandato;

H - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III comparecer decentemente usando traje social às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo 'quando ele próprio, pessoa de quem seja. procurador, representante, ou parente até terceiro grau inclusive; tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VI - comporta-se em Plenário com respeito e dignidade;

VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A declaração pública dos bens será arquivada constando de Ata e seu resumo.

Art. 11. - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

V - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação de mandato, por inflação ao disposto no art. 7º, III, do Decreto-lei, nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 12 - O Vereador que seja Servidor Público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais exercerá o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 13. -- Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 22 e parágrafo da lei.O.M.

§ 1º. - Os vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo apresentado pela Câmara.

§ 2º. - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tática do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º. -- Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumprida as exigências do inciso I, do art. 10 do presente regimento, não poderá o presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 14. - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I por questão de saúde devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado;

IV - para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal.

§ 1º. -- A concessão de licença será automática independente de deliberação do Plenário quando o pedido for para tratar de interesses particulares ou pf.4;" o exercício do cargo de Secretário de Estado ou do Município; e observando o Art. 42 parágrafo da 1.º, M.

§ 2º. - Mediante requerimento com firma reconhecida o Suplente poderá requerer previamente sua não convocação ou após já convocado sua dispensa, sem prejuízo de posterior convocação, casos em que serão empossados os suplentes imediatos.

§ 3º. - Excepcionalmente quando por motivo de impedimento de ordem física esteja o Vereador impossibilitado de apresentar pedido de licença, a Câmara poderá acolher justificativa formulada por parente em 1º. grau, pelo Líder de sua bancada ou ainda Presidência de seu Partido.

Art. 15. -- A suspensão dos direitos políticos de vereador, enquanto perdura acarretará a suspensão do exercício do mandato.

SEÇÃO II - DA PERDA O MANDATO

Art. 16. - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção e cassação do mandato.

§ 1º. - Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia escrita com firma reconhecida, cassação por direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido no art.13 e § 1º.;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se descompatibilizar até a posse quando for o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara;

V - desacato às determinações regimentais da Mesa Diretora e flagrante desrespeito material às Leis do País.

§ 2º. A Câmara poderá cassar o mandato quando:

Is- utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 17, O processo de cassação do mandato de Vereador assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de inflação Político-Administrativa definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

- a denúncia escrita da inflação poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o

denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário, para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

IR - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruirão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação faz-se por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 3 (três) dias polo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligência e audiência que se fizerem 'necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após a Comissão processante emitirá parecer final, procedendo o Presidente da Câmara à convocação da sessão para julgamento. Na sessão de

julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações ,articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto d.e 2/3 (dois terço) pelo menos, dos membros da Câmara; incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo da cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos &tos.

Art. 18. - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta do número, as sessões não se realizem.

§1º. - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no art. 8º., III, do Decreto Lei nº, 201/67.

Art. 19. - Para efeito de extinção de mandato, não mais serão consideradas as sessões extraordinárias pelo prefeito para apreciação de matéria urgente. Nos termos da Lei nº 559 de 8 de junho de 1971, que acrescentou um parágrafo no art. 8º., III, do Decreto Lei nº. 201/67,

Art. 20. - Entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos, até a Ordem do dia,,

§ 1º. - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou da presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º. -- No livro de presença deverá constar, alem da assinatura, R hora em que o Vereador se retirar da sessão,antes do seu encerramento.

§ 3º. - Será permitida a entrada do Vereador na sessão até o início dos trabalhos da Ordem do Dia,

Art. 21. - A extinção de mandato se toma, efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência inserida em ata.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura,nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22. - A renuncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, com firma reconhecida, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

CAPÍTULO III

SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA

Art. 23. - Os serviços Administrativos [>]da Câmara serão executados sob orientação da mesa, pela Secretaria da Câmara que se regerá por um regulamento próprio.

Art. 24, -- A exoneração e demais atos de Administração do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente e o estatuto dos Servidores Públicos Municipais

§º,-- A Câmara somente poderá admitir servidores mediante

concurso público de provas, ou d.e provas e títulos, após a criação dos

cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros.

§ 2º. — As leis a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com" intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º. — Aos projetos de lei de que se trata os § 1º. E § 2º, Somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentam as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade dos membros da Câmara.

Art. 25. Poderão os vereadores interpelar a mesa sobre os serviços da Secretaria ou a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 26, — A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO— Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á o quorum da votação (unanimidade, 2/3, maioria absoluta ou maioria simples).

TÍTULO II — DOS ÓRGÃOS DA câmara

CAPITULO 1 -- DA MESA

SEÇÃO COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 27. — Sobre a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, será realizada a sessão de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, às 9:00(nove) horas do dia 1º primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, sendo que a sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora será realizadas às 10:00 (dez) horas, sobre o Presidência do mesmo, por escrutínio secreto e ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio por

maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considera-se eleito o mais velho.

§ 2º. — Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. As chapas que concorrerão a eleição da Mesa. Diretora, deverão ser inscritos até 48 (quarenta e oito horas) antes da Sessão da eleição, junto ao Diretor Administrativo da Câmara Municipal, ao qual mandará confeccionar urna única cédula de votação constando o nome da Chapa e sua Composição.

Art. 28. — A eleição para renovação da Mesa. Diretora, far-se-á durante a sessão de encerramento da Segunda Sessão Legislativa e os eleitos serão considerados, automaticamente, empossados nos respectivos cargos, no primeiro dia do mês de Janeiro entrante.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os critérios para registro de chapa que concorrerão a eleição e confecção de cédula de votação, será o mesmo exporto no parágrafo 3º. Do Artigo 27 deste Regimento.

Art. 29. -- A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente e dois Secretários, assegurando-se tanto quanto possível a representação de partidos.

Art. 30 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º -- A Eleição da Mesa da Câmara, para o Segundo Biênio da Legislatura, far-se-á no dia quinze (15) de dezembro do segundo ano da mesma, considerando-se a partir do primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o Mandato.

Art. 31.. — As funções dos membros da Mesa cessarão:

- 1 — pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II pelo término do mandato;
- III -- pela renúncia apresentada por escrito;

IV -- pela destituição;

V — pela morte;

VI — pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 32. — Na vacância total dos membros da mesa por destituição ou renúncia coletiva será imediatamente realizada nova eleição sob a presidência do Vereador mais votado. Na renúncia ou destituição do Presidente ou do 1º. Secretário assumirão até o final do mandato ou Vice-Presidente e o 2º. Secretário.

Art. 33. — O Presidente da Mesa, em exercício, não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34. — Além das atribuições neste regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e enviar à Prefeitura até 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica, das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

IV — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias;

V — enviar ao prefeito, até o dia 20 (vinte) de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos da Lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa,

§ 1º. — Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame.

§ 2º. — Ficam automaticamente destituídos da Presidência da Mesa por extinção do mandato de Presidente se não for reeleita ao Prefeito a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo até 30 de agosto.

Art. 35. — O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quando às atividades legislativas:

a) comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

O expedir os projetos às comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

I – declara a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no art. 7º. E § 2º. Do R.I.

II - Quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar os Secretários a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhas ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, ainda; suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem por termos do que dispõe o Art. 11 (onze);

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver, sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alcada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentos, para a solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins nos termos do que dispõe o Art. 4º;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III — Quanto à Ordem da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e s.,rvícos da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria;

g) providenciar, dentro de 8 dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) apresentar ao Plenário Relatório anual das atividades da Mesa e da Câmara na sessão de abertura do período em 15 de janeiro. IV Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências Públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, adreferendum ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara na forma de LO.M. (Arts. 28 e 29);

f) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para restar informações;

g) dar ciências ao Prefeito em 48 horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na ordem regimental;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 36— Compete ainda ao Presidente:

— executar as deliberações do Plenário;

II — assinar a ata das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos, seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em Lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice - Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente.

Art. 37. - O Presidente só poderá votar, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate em qualquer votação no Plenário, ou a votação for secreta.

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las e votá-las, deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39. - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário Sob pena de destituição.

§ 2º. - O recurso sugira a tramitação indicada nas Leis Pertinentes.

Art. 40º. O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 41º. - O Vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças, ou vacância da Presidência por renúncia, ou morte do titular.

Art. 42º. - Compete ao Primeiro - Secretario:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir -se a sessão, confronta-lo com o livro de presença, anotando os que comparecerem

e os faltarem, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final de sessão;

II - fazer chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, o expediente do Prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões Secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar regulamento.

Art. 43. - Compete ao 2º. Secretário substituir o 1º. Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências ou vacância do cargo por renúncia, ou morte do titular.

CAPITULO I

SEÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigação e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais, e de Representação.

Art. 45. - As Comissões Permanentes tem por objetivos estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes são: 1º, -- Justiça e Redação; 2º. — Finanças e Orçamentos; 3'. Obras e Serviços Públicos; 4º. — Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Art. 46. — A eleição das Comissões Permanentes será feita na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, por maioria simples, em escrutíneo público, considerando-se eleito, em caso de empate o mais votado para Vereador.

§ 1º. - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se o nome dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões..

§ 2', — Não podem ser votados os Vereadores licenciados ou ausentes.

.§ 3º. — O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de urna comissão, exceto para a de Justiça e Redação.

§ 4º. — Os membros das Comissões serão eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a reeleição para um mesmo cargo.

Art. 47. — As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio,

§ 1º. — O Presidente da Comissão substitui o Secretário e este o 3º, membro da Comissão.

§ 2º. — Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 — Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, caberá ao líder da bancada a designação do substituto.

Arr. 49 — Compete aos Presidentes das Comissões;

I — convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
II — presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III — receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio presidente;

IV — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V — representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário.

§ 1º. — O Presidente terá sempre direito a voto.

§ 2º. — Dos atas do presidente cabe a qualquer membro o recurso ao Plenário.

Art. 50. — Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto Jurídico (constitucional e Legal), quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação-do Plenário.

§ 1º. - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. — Concluindo a Comissão de Justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o. parecer vir o Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 51. — Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I — a proposta orçamentária;

II — a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III — as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo públicos e as direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público; .

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V — as propostas que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice — Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

§ — Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento.

I — apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projetos de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II — Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução;

§ 2º. — é obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 54, § 4º.

Art. 52 Cumpete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Art. 53. Ao Presidente da Câmara incumbe, na data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Art. 54. — Os prazos para as Comissões exararem parecer será de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§. 1º — O Presidente da Comissão designará Relator na data do despacho do Presidente da Câmara.

§. 2º. - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação do parecer.

§ 3º. — Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer,

§ 4º — Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer,, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial de 03 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis.

§ 5º. — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matérias será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º, — Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Justiça e Redação, para a redação final (art. 175 do regimento).

§ 7º. - Quando se trata de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência. Os prazos serão os seguintes:

I — o prazo para a Comissão exarar parecer será de 03 (três) dias contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II — O Presidente da Comissão, no mesmo dia, designará o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III — o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para presentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará e emitirá parecer;

IV — findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V — o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 10 (dez) dias. Ultrapassando este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º. — Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º. e 6º.

Art.55 — À exceção da Comissão de Justiça e Redação, o parecer e das demais Comissões a que foi submetida a proposição, apreciará juntando ao seu mérito sob os aspectos de conveniência pública e de sua oportunidade concluindo por sua adição ou rejeição, as emendas 11 substitutivas que julgar necessárias.

§ °. — Os pareceres serão apresentados em 02 (duas) vias: a primeira será arquivada pela Secretaria e a Segunda servirá de fundamentação regimental.

§ 2º. — Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º. — O Projeto que obtiver parecer pela rejeição ao mérito em todas as comissões será automaticamente arquivado.

Art.56 .— O parecer da Comissão cleverá,obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou ao menos, pela maioria, devendo o voto ser apresentado em separado, indicando a restrição feita não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 57 — No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligenciais que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 58 — Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação todas as informações que julgarem necessárias, ainda que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 54., até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º. — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência. Neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o processo ainda, se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 59. — As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá abster.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 60 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º. — As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º. — Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que deveram constituir as Comissões, observada a corposição partidária.

§ 3º. — As, Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º. — Não será criada Comissão Especial em quanto estiverem funcionando concorrentemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 61. A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo curto e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros ou projetos de Resolução aprovado por esse quorum.

§ 1º. — O Regimento sob a forma de projetos de resolução deverá necessariamente indicar:

- a) finalidade;
- b) o número de membros de no máximo 1/3 dos Vereadores;
- c) o prazo de funcionamento não deverá exceder 120 dias;

§ 2º. — O 1º. signatário do Regimento a projeto de resolução a que propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão ficando-lhe assegurado a seu critério ser seu Presidente ou Relator,

§ 3º. — Os demais membros serão escolhidos mediante votação dentro de 15 (quinze) dias findo o qual se não for procedida, será designada pelo a-ator da iniciativa.

§ 4. — À Comissão fica assegurada todos os direitos previstos nas Leis Pertinentes.

§ 5º. — Se a Comissão não concluir seu trabalho no prazo estipulado ficará automaticamente extinta, exceto se antes for prorrogado por decisão previa do Plenário da Câmara.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 62. - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou ao requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 63. -- O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais,

PARÁGRAFO ÚNICO — Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial do visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 64. — O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em forma e número legal para deliberar.

§ 1º. — O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º. - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos Capítulos referentes à matéria neste Regimento.

§ 3º. — O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização de sessão e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 65. — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes ou por maioria de 2/3 ou absoluta para os casos previstos nos arts. 161e 163.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a totalidade dos membros da Câmara.

Art. 66. — Líderes são os Vereadores escolhidos pelas reperesentações partidas para expressar em Plenário em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º. — Na ausência dos líderes ou por determinação destes falarão vice-líderes.

§ 2º. — As bancadas dos partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

§ 3º. -- Para expressar os pontos de vista e opiniões do chefe do Executivo Municipal, este designar um dos Vereadores como líder do executivo o qual poderá acumular as funções com as de líder da bancada.

§ 4º. — Os pedidos de urgência serão privativos dos líderes.

Art. 67'. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias da competência da Câmara Municipal.

Art. 68º. — Cabe à Câmara deliberar sob a forma de Projeto, sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios para fixação dos preços dos serviços municipais;

II -- votar o orçamento anual plurianual de investimento bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — autorizar operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a remissão de dívida e as concessões fiscais, moratórias ou privilégios;

V -- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI -- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII — autorizar concessão para explorações de serviços públicos ou de utilidade pública;

IX — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

X — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI — dispor sobre o regime jurídico aos servidores municipais, votando inclusive, se for o caso, o estatuto dos funcionários, respeitados os princípios da Constituição;

XII — criar cargos públicos classificá-los e fixar-lhe os respectivos vencimentos, inclusive os da Secretaria da Câmara;

XIII — aprovar o plano do desenvolvimento do Município;

XIV — votar normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XV — dispor sobre a organização e as estruturas dos servidores municipais;

XVI — autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XVII -- autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos;

XVIII — delimitar o perímetro urbano da sede municipal e das vilas, observados os princípios da Legislação Federal, Municipal e Estadual a respeito.

Art. 69. — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -- eleger, bienalmente, a sua Mesa no dia da inauguração da sessão legislativa, a realizar-se a 01 de janeiro;

II — elaborar e rever o seu Regimento Interno;

III — organizar a sua Secretaria, dispondo sobre os seus funcionários e provendo-lhes os respectivos cargos;

IV — dar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma prevista em lei federal;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, na forma prevista, L.O.M.

VI — fixar, na forma da legislação federal, quando for o caso, os subsídios dos Vereadores;

VII — fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da legislação em vigor;

VIII - julgar as contas do Prefeito e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas;

IX - fiscalizar, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios da administração financeira e a execução orçamentária do Município;

XI — deve deliberar sobre votos. Art 34 — XI, L.O.M.

XII — declarar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito nos crimes de natureza i político-administrativa e julga-lo dentro do prazo de noventa (90) dias;

XIII — criar comissões de inquérito sobre ato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

XIV — compor as Comissões Permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos;

XV — solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

XVI — dar cumprimento à convocação feita pelo Prefeito, caso em que os Vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito e com antecedência, no mínimo e cinco (05) dias, da data aprazada para a convocação;

XVII — representar ao Ministério Pùblico Estadual, para os fins de direto sobre desaprovação de contas do Prefeito quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé;

XVIII — informar ao Tribunal de Contas dos Municípios em trinta (30) dias da verificação do fato, quando a administração municipal não prestar contas nos prazos legais ou contratuais dos auxílios recebidos de Poder Pùblico;

XIX — representar ao Governo do Estado, por provocação de um terço (1/3) dos seus membros, no caso do item anterior ou quando houver atraso, durante dois (02) anos consecutivos no pagamento da dívida fundada;

XX — resolver em grau de recurso, as reclamações contra atos do Prefeito exclusivamente em matéria de lançamento do tributo;

XXI — apresentar, em conjunto com outras Câmaras Municipais, projetos de lei à Assembléia Legislativa;

XXII -- requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, por provocação de um terço (1/3), no mínimo, da Câmara, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito;

XXIII — convocar o Prefeito ou Secretário Municipal, a comparecer às sessões da Câmara, ou das suas comissões para prestar informações que lhes forem solicitadas por um terço (1/3) dos seus membros. O não atendimento no prazo de oito (08) dias, implica em crime de responsabilidade;

XXIV — requisitar a autoridade policial local força pública para assegurar a ordem no recinto das sessões, não podendo aquela a que for feita à requisição recusá-la, sob pena de cometer crime funcional;

XXV — prender, pela sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a Ordem dos trabalhos ou que desacate a Corporação ou qualquer dos seus membros quando em sessão ou em seu recinto; o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e assinado pelo Presidente e duas testemunhas e encaminhados, juntamente com o preso, à autoridade competente para o processo;

XXVI — receber o Prefeito ou os seus Secretários sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público;

XXVII — convocar suplente de Vereadores nos casos de vaga ou impedimento legal de Vereadores da respectiva legenda ou coligação;

XXVIII — deliberar sobre os assuntos de sua economia inter de sua privativa competência

TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I— DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 70. — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimento, substitutivo, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 71. — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I. versar assuntos alheios a competência da Câmara;

II. delegar a auto poder atribuições privativas do Legislativo;

III. faça referência à lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição cílit

IV - faça menção a clausula de contrato e ou de concessões, sem a sua tramitação por extenso;

V - seja reditidu de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja anti - regimental ;

VII — seja apresentada por Vereador ausente da sessão;

VIII — tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 80.

PARÁGRAFO ÚNICO — Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será incluído na Ordem de Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 72. — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 1º. — As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita;

§ 2º. — As assinaturas de apeio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 73. — Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regimento baixado pela Presidência.

Art. 74. — Quando (por extravio ou retenção indevida) não for possível o andamento do qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 75. — O Autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. — Se a matéria ainda não receber parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, competente ao Presidente deferir o pedido,

§ 2º. — Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 76. — No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Competentes.

§ 1º. — O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º. — Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento do projeto e o reinicio da tramitação regimental.

Art. 77. — A matéria Constante de projeto de lei, rejeitada ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 78 — Toda matéria Legislativa de competência da câmara será de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1. — Constitui matéria de Projeto de Resolução;

I — destituição de membro da Mesa;

II — Julgamento dos recursos de sua competência;

III — Assuntos de economia interna da Câmara;

§ 2 - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo;

I -- Fixação dos subsídios e verba de representantes de Prefeito e, se for o caso, de vice-prefeito e de vereadores;

II — Aprovação ou rejeição das contas de Prefeito e da Mesa;

III — Demais atos que independem da sanção do Prefeito,

§ 3 — Os Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos somente serão recebidos e protocolados pela Secretaria da Câmara quando apresentado em 03 (três) ou mais vias datilografadas; a 1^a via será arquivada e a 2^a irá para a tramitação regimental pelas comissões e Plenário. A. requerimento de qualquer vereador será fornecido cópia do projeto de tramitação.

Art. 79 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou

importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

PARAGRAFO ÚNICO — Nos Projetos de Iniciativa do Prefeito referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 80 — O Prefeito poderá enviar à Câmara, Projeto de Lei sobre qualquer matéria não incluída na competência privativa da Câmara o qual, se assim o solicitar, deverá ser apreciado dentro de quarenta (40) dias, a contar do recebimento.

§ 1 Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta e cinco (35) dias, observando-se o seguinte:

§ II — Fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu inicio;

II — Esgotado esse prazo som deliberação, serão os projetos considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de destituição.

§ 2' - Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da câmara nem se aplicam aos Projetos de Codificação.

Art. 81º - Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I - Procedidos no título enunciativo de seu objetivo;

II - Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham que ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

III — Assinados pelo autor;

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objetivo da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 82 — Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente, serão numerados e encaminhados às comissões, que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

PRAGRAFO ÚNICO — Em caso de dúvida, consultará o regimento, sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 83 — Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de até três (03) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviadas diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 84 — Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja enviado a outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 85 — Os projetos de resolução de iniciativa de Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do dia da Sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III — DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 86 — Código é a reunião de suposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais dos sistemas adotados e a prever completamente a matéria tratada.

Art. 87. — Consolidação e a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 88. — estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 89. Os projetos de Código, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. — Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º. — A comissão terá (quinze) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º. — Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta de Ordem do Dia.

Art. 90. — Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. — Aprovado em primeira discussão, voltará p processo a Comissão por mais 05 (cinco) dias, para Incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. — Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV – DAS INDICAÇÕES

Art. 91. — Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não é permitido das a forma da indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 92. — As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º. — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará, o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, Comissão terá prazo de improrrogável 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES

Art. 93. — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação dā Câmara, sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou reprimindo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Depois de lida a proposta de Moção, será apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI— DOS REQUERIMENTOS

Art. 94. - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assunto, por Vereador ou comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - quanto à competência para decidi-los; os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a decisão do Presidente;

II — sujeitos a deliberação do Plenário;

Art. 95. — Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I— a palavra ou desistência dela;

II — permissão para falar sentado;

II - posse de vereador ou suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V — observância de disposição regimental;

VI — retirada pelo autor do requerimento verbal ou escrito, ainda rão submetido a deliberação do Plenário;

VII — verificar de votação ou de presença;

VIII — informações sobre os trabalhos ou a pauta de Ordem do Dia;

IX — requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

X — preenchimento em lugar da Comissão;

XI — justificativa do voto;

Art. 96. - Serão da alçada do Presidente e escritos em requerimento que solicitem:

I— renúncia do Membro da Mesa;

II — audiência de Comissão, quando apresentado por outros;

III — designação de Comissão Especial para relatar no caso previsto no art. 56., § 4º;

IV — juntada ou desentranhamento de documentos;

V — informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da câmara.

Art. 97. — Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulando pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a providência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 98. — Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem perceber discussão e sem perceber encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de acordo com o art. 122;

II - destaque da matéria para votação;

III — votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do art. 161.

Art. 99. — Serão alçado de Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimento que solicitem:

I — votos de louvor ou congratulações, pesar ou repúdio e protestos;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III — inserção do documento cru ata;

IV -- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão.

V — retirada de proposição já submetida a discussão pelo plenário;

VI — informações solicitadas pelo Prefeito ou por seu intermédio;

VII — informações solicitadas pelo Plenário;

VIII — convocação do Prefeito para prestar informação em plenário;

IX — constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados a Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento de Líder de Bancada ou de Executivo em regimento de urgência, que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma sessão,

§ 2º - A discussão de regimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia na mesma sessão, cabendo ao proponente e seu líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência de sua importância,

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º- Negada a urgência passará o requerimento para a Ordem do dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo. Serão tornados sem efeitos pelo proposito ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terço) dos Vereadores presentes.

Art. 100. — Durante a discussão da pauta de Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeito a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 101, — Os requerimentos ou petição de interessados não Vereadores desde que não se refiram a assuntos estranhos à atribuições da câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Plenário ou às Comissões. Caso contrario, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 102. — As representações e outros Legislativos, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentada na forma regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO — O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO VII - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.

Art. 103. — Substitutivo é projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já representado sobre o mesmo assunto.

PARAGRAFO ÚNICO - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 — Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de Lei, resolução ou decreto-legislativo.

Art. 105. — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime, em parte, ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 106. — A emenda apresenta a outra emenda se denomina submetida.

Art. 107 — Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Na decisão do Presidente caberá recurso ao plenário a ser proposto pelo autor do projeto ou de substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emenda que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos a tramitação regimental.

TÍTULO IV — DAS SESSÕES

CAPÍTULO I— DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 108. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro as 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O compromisso de posse a que se refere este artigo será proferido pelo Presidente, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que mim foi confiado, observando as leis do País, do Estado e trabalhando pelo engrandecimento do Município". Ato continuo, procedida a chamada, cada Vereador novamente, de pé, afirmará o compromisso, declarando: Assim o prometido".

Art. 109. — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º. — Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver na Comarca mais de um Juiz, a posse será perante o mais antigo na entrância.

§ 2º. — Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo, de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal. o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

§ 3º. — O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara nos seguintes termos:

"Prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil, a do Estado e do Município, observar as suas Leis e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem-estar coletivo".

CAPITULO III— DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 110. — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 111. - Nenhum Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo será votado a não ser em Sessão pública, salvo motivo justificado em contrario, aceito previamente pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 112. - As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, serão realizadas a partir das 19 (dezenove) horas da

primeira, segunda e terceira quinta-feira, além das datas de inicio e término dos períodos ordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões marcadas para as datas constantes do artigo anterior, serão transferidas para o primeiro (1º) dia útil subseqüente, quando recaíram em sábados, domingos e feriados. (§ 1º do Art. 57 da Constituição Federal e § 1º do Art. 16., § 1º. L.O.M.)

Art. 113. - Será considerado Recesso Legislativo os períodos de 1º. a 14 de janeiro e 01 a 30 de julho.

Art. 114. - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito do Município quando este o entender necessário, para deliberar exclusivamente a respeito da matéria que tenha sido objeto de convocação. Art. 16., § 3º.

§ 1º. - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta e por edital, afixado na porta principal do Edifício da Câmara.

§ 2º. - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

Art. 115. Os períodos de sessões ordinárias são prorrogáveis, ressalvada hipótese de convocação extraordinária prevista no artigo anterior.

Art. 116. - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se debates pela emissora local, se houver.

§ 1º. - jornal Oficial da câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 118. - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 05 (cinco) minutos entre o final do Expediente e o inicio da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão da proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º. - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º. - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos da prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º. - Poderão ser solicitadas outras prorrogação mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º. - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir do 05(cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alterado o Plenário pelo

Art. 119. As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo mais matéria à de liberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Expediente Pessoal.

PARAGRAFO ÚNICO - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensada a Leitura da ATA e a verificação da presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 117º. - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o

Art. 120. — À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretario da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o livro de Presença.

§ 1º. — A chamada dos Vereadores se fará pela Ordem Alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicadas ao Secretario.

§ 2º. — Verificada a presença de 1/3 (um terço) de membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de "Quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º. Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de determinados os debates da matéria constante na Ordem do Dia, declara encerrados os trabalhos, determinado a lavratura da Ata da Sessão.

Art. 121. — Durante a Sessão somente os Vereadores poderão permanecer no recinto Plenário.

§ 1º. - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º — A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão, qualquer cidadão poderá assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades que se resolva homenagear a representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado a esse fim.

CAPITULO III — DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 122. — A Câmara realizará Sessões secretas por deliberação da maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de do decoro parlamentar.

§ 1º. — Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la-se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como os funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa, determinará também que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2'. — Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. — As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão. .

§ 4º. — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPITULO IV — DOS EXPEDIENTES

Art. 123. — O expediente terá a duração improrrogável, de uma hora eia a partir da hora finda para o inicio da sessão, e se destina á aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e Pa denominação de proposições pelos Vereadores.

Art. 124, — Aprovada a Ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria de Expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I— expediente recebido do Prefeito;
- II — expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º. — As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até 06 (seis) horas da sessão, ao Secretario da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º. — Na leitura dessa proposições, obdecer-lhe-à a seguinte ordem:

- I— projetos de resoluções;
- II — projetos de decretos legislativo;
- III — projetos de lei;
- IV — requerimentos em regime de urgência;

V — requerimento comuns;

VI — moções;

VII - indicações.

§ 3º. — Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada exceto se apresentadas por 1/3 a mais dos Vereadores.

§ 4º. — Dos documentos apresentados seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

§ 5º. — As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 125. — Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º. — As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do Nóprio punho ou pelo 1º Secretario, ate meia hora antes da sessão, exceto o Líder do Poder Executivo, que poderá solicitar a Presidência, a palavra para expor assuntos de interesse do Município e outros assuntos que couber na presente sessão.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada, até meia hora antes da sessão.

Art. 126. — Durante o pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial, terão a palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para comentários sobre a matéria, apresentada, exclusivamente.

§ 1º. — No pequeno Expediente enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador, poderá pedir a palavra "Pela ordem" a não ser para comunicar o Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental em que lhe foi concedido.

§ 2º. O tempo do Pequeno Expediente, inferior a 05 (cinco) minutos será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 127. — No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em

lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DO DIA

Art. 128. — Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, trata-se-à da matéria destinada à Ordem do dia.

§ 1º. — Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. — Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar a sessão encerrada.

Art. 129. — Nenhum projeto de Lei poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas de inicio da sessão.

§ 1º. — A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e de parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º. Do Art. 103. deste Regimento.

Art. 130. — O Secretário terá a matéria que se houver de discutir e votar podendo a leitura ser dispensada, a requerimento aprovada pelo plenário.

Art. 131. — A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente às assuntos.

Art. 132. — A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I — projeto de lei iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido localizada com urgência;

II — projetos de lei de iniciativa do Prefeito sem a solicitação de urgência;

III — projetos de resoluções, de decretos legislativos e de lei;

IV — recursos;

V - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VI — moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior.

VII - pareceres das comissões sobre indicações;

VIII — moções de outras edilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão Redação Final, segunda e primeira discussão.

Art. 133. — A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 134, Esgotadas a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, em seguida.

Art. 135. — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. No final a parte expediente, e será de 05 (cinco) minutos.

§ 1º. — A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada "durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º. — Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, em caso de infração será o infrator, advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 136, — Não havendo mais oradores para falar em Expediente Pessoal o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO VI — DAS ATAS

Art. 137. — De cada sessão da Câmara, lavra-se á Atas dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º. — As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicadas apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de tramitação integral aprovada pela Câmara.

§ 2º. — A transcrição de declaração do voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 138. — A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação 08 (oito) horas antes de início da sessão, ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a Leitura da Ata no todo ou em parte a aprovação de requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugna-la,

§ 3º, — Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a resposta, oculta a impugnação, será a mesma retificada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º. — Aprovada a Ata, surti assinada pelo Presidente e Secretário, e demais Vereadores presentes.

Art. 139. — A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO 1 — DO USO DA PALAVRA

Art. 140. — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra.

I — Sempre que possível, deverão falar de pé;

II — dirigir-se sempre ao Presidente ou á Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder aparte;

— não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador sempre em termos respeitosos.

Art. 141. — O Vereador só poderá falar:

I — para apresentar retificação ou impugnação de Ata;

II — no Expediente, quando escrito na forma regimental;

III — para discutir matéria em debate;

IV — para apartear, na forma regimental;

V — para levantar questão de ordem;

VI — para encaminhar a votação, nos termos do art. 175;

VII — para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 102, § 2º.;

VIII — para justificar seu voto;

IX — para explicação pessoal, nos termos do art. 139;

X — para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 98 e 101.

Art. 142. — O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título de artigo anterior pede a palavra e não poderá;

I — usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II — desviar da matéria em debate;

III — falar sobre a matéria vencida;

IV — usar de linguagem imprópria;

V — ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI — deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 143. — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa a seu discurso nos seguintes casos:

I — para leitura de requerimento de urgência;

II — para comunicação importante da Câmara;

III — para receptação de visitantes;

IV — para votação de requerimentos de prorrogação de sessão;

V — para atender pedido "pela ordem" para propor questão de ordem regimental;

Art. 144. — Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência.

I — ao autor;

II — ao relator;

III — ao autor da emenda.

Art. 145. — Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento à matéria em debate.

§ 1º. — O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder 01 (um) minuto.

§ 2º. — Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. — Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem" em Explicação Pessoal.

§ 4º. — O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aperteado,

§ 5º. — quando o Orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 146. — O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra.

I — 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

II — 05 (cinco) minutos para apresentar ratificação ou impugnação da Ata;

III — 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente.

IV — 05 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V — 30 (trinta) minutos para debate do projeto a ser votado englobadamente, em primeira, em primeira discussão; 10 (dez) minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 de minutos, para debate do projeto a ser votado artigo por artigo;

VI — 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII — 45 (quarenta e cinco) minutos para discussão Unica dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

VIII — 60 (sessenta) minutos para a discussão única do voto aposto pelo Prefeito;

IX — 05 (cinco) minutos para discussão da Redação Final;

X — 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitas a debate;

XI — 03 (três) minutos para falar "pela ordem";

XII — 01 (um) minuto para apartear;

XIII — 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIV — 02 (dois) minutos para a justificativa do voto;

XV 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal

PARÁGRAFO ÚNICO — Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento Explicitamente assim determinado.

Art. 147. — Questão de ordem é todo dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do regimento, sua explicação ou sua legalidade.

§ 1º. — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. — Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tornar em consideração a questão levantada.

Art. 148. — Cabe ao Presidente ressalvar soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador apor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada a Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 149. — Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II — DAS DISCUSSÕES

Art. 150 — Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º. — Os projeto de lei e de resoluções deverão ser submetidos, obrigatoriamente a duas discussões e Redação Final;

§ 2º. O Projeto de Lei que estiver na Ordem do Dia que não for apresentado nenhuma emenda terá somente uma discussão.

§ 3º. — Terão apenas uma discussão:

— os projeto de iniciativa do Prefeito, quando a apreciação se faça em 35 (trinta e cinco) dias;

II — os projetos de decretos legislativo;

III — a apreciação do voto pelo Plenário;

IV — os recursos contra atos do presidente;

V — os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debates de acordo com os arts. 102, 96 PARÁGRAFO ÚNICO e 94, §1º deste Regimento.

§ 4º. — Havendo mais de urna preposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 151. — Na primeira discussão, debate-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º. — Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º. — Apresentado o substitutivo pela Comissão componente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar próprio, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberá sobre a suspensão da discussão para o envio à comissão componente.

§ 3º. — Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicando o substitutivo,

§ 4º. — As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto, com as emendas serão caminhadas a Comissão de Justiça e Redação, para ser de no redigido conforme o aprovado.

§ 5º. — A emenda rejeitada em primeiro discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º. — A requerimento qualquer Vereador, aprova do pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 152. - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente, sem apresentação de emenda.

§ 1º. — Não será permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 153. — Respeita sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I — em 40 (quarenta) dias, os projetos de lei que contem com assinatura de pelo menos um terço de seus membros.

II — em 35 (trinta e cinco) dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos da maioria de seus membros, se o autor considerar urgente a medida.

§ 1º. — A faculdade instituída no item II só poderá ser utilizada duas vezes pelo mesmo Vereador, em cada período de sessão.

Art. 154. - Preferência é a primazia na discussão de um proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada em Plenário.

Art. 155. — O adiantamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão da mesma.

§ 1º. — À apresentação do requerimento não interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º. — Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 156. — O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO — O prazo máximo de vista é a de 05 (cinco) dias.

Art. 157. — O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovados pelo Plenário.

§ 1º. — Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrário, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º. — A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. — O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III — DAS VOTAÇÕES

Art. 158. — As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil, e na Legislação Federal e Estadual e Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 159. — Dependerão do voto favorável d.e dois terço dos membros da Câmara:

1. — As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Pleno Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

e) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação ou encargos;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, e;

g) obtenção de empréstimos de particular.

2 — Realização de empréstimos de particular.

3 — Rejeição do parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 160. — Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I — Regimento interno da Câmara;

- II — Código de Obras;
- III — Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV — Código Tribunal do Município;
- V — Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VI — Mudança d.e cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VII — Concessão de Titulo de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VIII - Destituição dos membros da Mesa. Art. 24., § 6º. L.O.M.;
- IX — Destituição de membros das Comissões quando for omissio ineficiente ou negligente em suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Exigirá também maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projetos de Lei para criação de cargos na Câmara.

Art. 161. — Os processos de votação são 03 (três), simbólico, nominal e secreto.

Art. 162. — O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. — Ao anunciar o resulta da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º. — Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo- abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º. — Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 163. — A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 164. — Nas deliberações da Câmara o voto será público salvo as exceções presentes na Lei Orgânica do Município.

Art. 165. — Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se a proposição, se persistir o empate.

Art. 166. — As votações devem ser feitas logo após a encerramento da discussão, só interrompido-se por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando esgota-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á à sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 167. — Na primeira discussão a votação será feita por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO — A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 168. — Na segunda discussão a votação será feita sempre englobadarnente.

Art. 169. — Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 170. Anunciada uma votação, deverá o Vereador pedir a palavra para encaminha-ia, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV — DA REDAÇÃO FINAL

Art. 171. — Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Independem de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I — da Lei Orçamentária;
- II — de Decreto Legislativo;
- III — da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 172. — O Projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 173. — Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (uma terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificada, que não altere a substância do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO — A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 174. — Terminada a fase de votação estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Legislação competente, para a tramitação dos projetos da Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausente do Plenário os titulares, caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V — AS SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 175. — Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, O Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, envia-lo-á ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, no todo ou em parte, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto,

§ 2º. — Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. — Comunicado o veto o presidente da Câmara este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, em urna discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública ou o que não for apreciado neste prazo, pela Câmara.

§ 4º. — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número de lei origintwitt, entrando em vigor na data em que foram publicadas.

§ 5º. — O veto ou parcial ao Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado dentro do prazo de 10 (dez) dias,

§ 6º. — Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º. E 3º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não fizer em igual prazo, fa.-ló-á o Vice-Presidente.

§ 7º. — Quando se tratar de promulgação do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 8º. — O prazo previsto no § 3º. Não corre em períodos de recesso da Câmara.

§ 9º. — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 176. — As resoluções do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 177. — A formula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo, pelo Presidente da Câmara, é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo (a) seguinte (Lei, resolução ou decreto legislativo),

TÍTULO VI — DO CONTRO FINANCEIRO

CAPITULO I — DO ORÇAMENTO

Art. 178. — Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal (até 16 de outubro) o Presidente mandará.

distribuir cópias aos Vereadores enviando-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária do Executivo até 1º de novembro a Câmara considerará com proposta de Lei Orçamentária vigente (Lei 4.320., Art. 32.) que poderá ser emendada sem as restrições vigentes quando o projeto é da iniciativa do Executivo.

§ 2º. - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

Art. 179. - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos vereadores presentes à sessão observado,

§ 1º. - Na primeira discussão os autores das emendas poderão falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justifica-la, numa separando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º. - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 180, Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão primeiramente as emendas, urna a uma, e depois o projeto.

§ 1º. - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 181, - Aprovado o com as emendas, voltará á Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para coloca-la na devida forma.

Art. 182. - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º- Tanto em primeira como em segunda o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 183. - Não serão objeto de deliberação as emendas ao projeto de lei do Orçamento de que decorro:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fiando, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovadas, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixadas para a concessão de auxílios e subvenções;

VI -- diminuição da receita ou alteração da criação de cargos Funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas restrições não prevalecerão quando ocorrer o disposto no § 1º, d.o art. 178,

CAPÍTULO DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 184. - O controle financeiro externo do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, mencionado da Constituição do Estado do Ceará compreendido:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara,

II - acompanhamento dos programas de trabalho e das atividades financeiras e orçamentárias do Município, em todos os seus aspectos;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV - O exame da aplicação dos auxílios e subvenções concedidos pelo Estado do Município e os deste a entidades particulares.

Art. 185. — Até 31 de janeiro a Mesa receberá do Executivo a prestação de Contas que serão encaminhadas após 10 de abril do T.C.M. para emissão do parecer prévio. Art. 59. da L.O.M.

PARÁGRAFO ÚNICO — O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou estando a Câmara em recesso, durante o, primeiro mês da sessão legislativa imediata, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara.
- b) Decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal.
- c) Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo, sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraude.

PARÁGRAFO ÚNICO — Conta-se como data do recebimento, o dia em que a Câmara recebeu do T.C.M.

Art. 187. Recebidos os processos do Conselho de Contas, a Mesa independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará duplicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, marcando-se logo a data da sua votação dentro de 60 dias a contar do recebimento e do T.C.M,

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil.

§ 2º. — Se a constituição não exarar os pareceres no prazo indicado os processos serão encaminhadas à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Conselho de Contas.

Art. 188. — Exarados os pareceres pela Comissão, ou após da decorrência do prazo de artigo anterior a matéria será distribuída aos

Vereadores e os processos serão inseridos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO — As sessões em que se ,Ascuem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 189. — Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para esclarar obscuras.

Art. 190. — cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 191. — As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

Art. 192. — Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO VII— DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1— DOS RECURSOS

Art. 193. — Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. — O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º. — Apresentado parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II **DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO** **PREFEITO**

Art. 194. - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações exclusivamente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite, ou sujeito à fiscalização da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 195. - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhada ao Prefeito, que tem o prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pode o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário,

Art. 196. - Os pedidos de informações podem ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 197. - Compete, ainda à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação deverá ser atendida no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de incorrer o Prefeito em crime de responsabilidade.

Art. 198. - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser aprovada por da Câmara.

§ 1º. - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º. - Aprovada a convocação, o presidente entender-se-á com o prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 199. - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora a recepção.

Art. 200. - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentado, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º. - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação,

§ 2º. - O prefeito poderá fazer-se acompanhar de fimecionários municipais, que o assessoram nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, as normas deste regimento.

CAPITULO III **DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO** **REGIMENTO.**

Art. 201. - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. - Dispensam-se desta tramitação dos projetos oriundo da própria mesa.

§ 3º. - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 202. - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 203. — As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 204. -- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, por orientação na solução de casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ao final de cada ano legislativo a Mês fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes adotados publicando-os em separada.

Art. 205. — Nos dias da sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala da Sessão, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município de Viçosa do Ceará.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento Quando não se mencionar expressamente dias úteis serão contadas em dias corridos e não durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 207. — Fica mantido no período legislativo em curso o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 208. - Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.